

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar a renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal inscreveu, em seu art. 203, a garantia de que idosos e pessoas com deficiência, que não possam prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, contarão com a proteção do Estado e da sociedade, por meio da assistência social, de modo a desfrutar de uma vida digna.

O critério para o recebimento do benefício constitucional foi fixado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, no § 3º de seu art. 20, determina que podem receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) aqueles idosos ou pessoas com deficiência cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Apenas dois anos depois, o BPC veio a ser efetivamente implantado com a regulamentação que lhe proporcionou o Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que hoje regula o benefício.

Já em 1995, ainda antes da efetiva implantação do BPC, a faixa de renda familiar mensal *per capita* que credenciava para seu recebimento começou a ter sua constitucionalidade contestada, sob o argumento de sua insuficiência perante as garantias de dignidade, justiça, solidariedade e erradicação da pobreza, inscritas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna. Uma série de mudanças no plano dos fatos (estabilização fiscal e monetária, melhor desempenho da economia, entre outros) e no do direito (sucessivas mudanças nas linhas de corte econômicas para o recebimento de outros benefícios no plano federal, estadual ou municipal) terminou caracterizando o processo paulatino de inconstitucionalização do § 3º do *caput* do art. 20 da LOAS.

Vejamos alguns exemplos de diplomas legais em que o critério de elegibilidade para o recebimento de benefício, ou para a caracterização de baixa renda, já é de meio salário mínimo:

- o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – Cartão Alimentação, que foi criado por meio da Medida Provisória (MPV) nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida

posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003;

- o Programa Bolsa Família (PBF), criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209.

Com a criação do Bolsa Família, os seguintes programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados:

- Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001);
- Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003);
- Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MPV nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001);
- Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002);
- Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007).

Todos os programas assistenciais mencionados já se valem do critério de meio salário mínimo para elegibilidade para o recebimento do benefício assistencial por eles criado. Isto é, a evolução do direito positivo pátrio vem consolidando o entendimento de que as garantias constitucionais dos idosos e das pessoas com deficiência não são atendidas pelo atual critério da LOAS, que atinge apenas aqueles extremamente pobres, quando o País já tem condições para estender a proteção

assistencial às pessoas pobres, em geral, conforme determina nossa Constituição.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do ano de 2008, publicados em artigo da revista *Sociedade e Estado*, da Universidade de Brasília (UnB), em 2010, à época 37% dos BPC's distribuídos alcançavam as famílias de renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo; cerca de 25% atingiam a população com renda familiar *per capita* entre um quarto e um meio do salário mínimo; e os demais 38% alcançavam as famílias com renda mensal *per capita* igual ou superior a um salário mínimo. Isso significa que parte da população que se tornará elegível para o BPC por meio desta proposição já o recebe, de fato, em razão, especialmente, da dificuldade de determinar-se com precisão as faixas de renda junto a grupos sociais marginalizados, cuja renda monetária é irregular e informal, o que faz com que os agentes da assistência social evitem rigorismos e reconheçam as necessidades prementes mesmo daqueles que, segundo o critério atual da LOAS, não fariam jus ao benefício. Assim, se podemos esperar que, com o aumento ora proposto, o contingente populacional elegível suba de 9% para 29% da população, também é fato que parte desse novo contingente já se encontra coberta pelos critérios largos de aplicação do atual crivo. Para o IPEA, a utilização do critério de meio salário mínimo para o recebimento do BPC geraria aumento real da ordem de 48% no número de beneficiários, ou até menos, na medida em que o aumento do critério de renda levaria ao alcance de populações de vida econômica menos informal, o que ensejaria menos “erros de inclusão” no BPC. Os dados disponíveis, que são de 2008, mas que refletem com segurança os números e proporções atuais, indicam que esse aumento de 48% no número de beneficiados (cerca de quatro milhões de pessoas) acarretaria um impacto de cerca de R\$ 9 bilhões no orçamento do BPC, o que equivaleria a apenas 2,5% do orçamento autorizado da previdência social (sempre em 2008). Se observarmos a história recente do benefício, veremos que uma expansão de 48% em seu número de beneficiários não lhe é absurda: entre 2003 e 2008, esse número cresceu 58%.

O fato, já reconhecido pelos tribunais e pelo legislador federal estadual, distrital e municipal, é que o formato atual do BPC leva a proteção social apenas às pessoas extremamente pobres, em condição de

miséria, ao passo que a Constituição assegura tal proteção não apenas à pobreza extrema, mas também, de modo inequívoco, à pobreza em geral.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares busca atualizar e uniformizar os critérios dos textos legais de natureza assistencial, e estender a justiça constitucional a quem faz jus a ela. Para tanto, propomos não apenas a elevação da linha de elegibilidade, mas também a inclusão da expressão “igual ou inferior”, em substituição à anterior redação, que tornava elegíveis apenas as pessoas com renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo. A inclusão do termo “igual” no texto da Lei significa também a inclusão, na realidade, de muitas pessoas que, substantivamente, são elegíveis para o recebimento do BPC. Mantidos os termos atuais, uma família de quatro pessoas, em que duas delas recebam salário mínimo, não seria elegível para o BPC, pois a renda familiar mensal *per capita* seria igual a meio salário mínimo. Na prática, isso significa a exclusão de pessoas que muito necessitam da assistência do Estado; também faz com que os agentes estatais, face o espírito da lei e a realidade social e familiar com que se deparam, alarguem seus critérios e façam vista grossa ao texto da Lei, para permanecer fiéis ao espírito da mesma.

Em razão do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI